



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

[Identificar-se](#)[Bem-vindo](#) > Consultas de Jurisprudência

Consultas de Jurisprudência

14.9.2010

Primeira Turma Cível

Agravado - N. 2010.010288-6/0000-00 - Paranaíba.

Relator - Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins.
Agravante - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
Procurador - Alender Max de Souza Moraes.
Agravado - Fernando Murilo Machado Faça.
Advogados - Fredson Freitas da Costa e outro.

E M E N T A – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – MATRICULA DE CANDIDATO DESCLASSIFICADO COM BASE NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL QUE IMPLANTOU O **SISTEMA DE COTAS** PARA NEGROS NO ENSINO SUPERIOR – SENTENÇA – FATO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO DO AGRADO – RECURSO PREJUDICADO.

A sentença nos autos principais, após a interposição do agravo, é fato superveniente que, nos termos do art. 462 do CPC, impõe o julgamento do recurso de agravo de instrumento como prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 14 de setembro de 2010.

Des. Sérgio Fernandes Martins – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul contra decisão de f. 16-30, que deferiu o pedido de matrícula no curso de direito formulado nos autos da ação cominatória que lhe move Fernando Murilo Machado Faça.

A agravante, em síntese, alega que:

“[...] a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul possui competência privativa, por meio de seu órgão deliberativo (CEPE), para editar normas quanto à organização, gerenciamento, execução e desenvolvimento do ensino de graduação, observando sempre as diretrizes gerais pertinentes, as quais são fixadas pela lei de Diretrizes e Bases da Educação-LBD”. (f. 4)

“[...] Como bem observado, nossa legislação busca de modo contínuo, a efetiva possibilidade de participação de alunos cotistas em uma Universidade Pública”. (f. 5)

“[...] Assim, o processo de seleção dos cotistas da Universidade é o adotado pela maioria das universidades públicas do país, tendo como princípio predominante a não discriminação, onde critérios complexos tornar-se-iam eivados de preconceito”. (f. 6)

Por fim, requer o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (f. 38).

O agravado, devidamente intimado, apresentou a contraminuta (f. 44-52)

V O T O

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins (Relator)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul contra decisão de f. 16-30, que deferiu o pedido de matrícula no curso de direito formulado nos autos da ação cominatória que lhe move Fernando Murilo Machado Faça.

O recurso encontra-se prejudicado.

Com efeito, nas informações prestadas, o magistrado *a quo* anotou que a sentença foi prolatada em 18.8.2010, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, hei por bem Julgar Procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS que proceda à matrícula do autor Fernando Murilo Machado Faça no curso de direito noturno da UEMS – Unidade de Paranaíba, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento, restando convalidada a liminar deferida ao início”.

Destarte, cumpre reconhecer que o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado em razão da ocorrência do julgamento.

Anote-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil em seu art. 462 dispõe que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do*

direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ^[1]:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Fernandes Martins, Joenildo de Sousa Chaves e João Maria Lós.

Campo Grande, 14 de setembro de 2010.

ao

^[1] - Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., Ed. RT, 2002, p. 930.

[< Documento Anterior](#)

[Próximo Documento >](#)

[Resultado da pesquisa](#)

[Nova pesquisa](#)